



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000290625

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1014994-62.2023.8.26.0114/50000, da Comarca de Campinas, em que é embargante RAVI HOMEM DA SILVA RAMOS (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)), é embargado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E MENDES PEREIRA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

VICENTINI BARROSO

Relator

Assinatura Eletrônica

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 1014994-62.2023/50000 –
CAMPINAS.**

Embargante: Ravi Homem da Silva Ramos.

Embargada: Banco Santander (Brasil) S/A.

Voto 38.167

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Omissão
inexistente – Aspectos relevantes objeto de análise –
Requisitos do artigo 1.022 do CPC – Não ocorrência
– Embargos rejeitados.

1. Embarga-se de declaração o acórdão de fls. 207/216, dito omissivo em relação ao pedido de exibição do boletim de ocorrência e do qual se tenciona discutir (fls. 01/03).

É o relatório.

2. A pretensão não se amolda ao exame de qualquer das hipóteses do artigo 1.022 do CPC, na medida em que o acórdão examinou dos aspectos discutidos e lhes deu solução entendida adequada.

No caso, quanto ao pedido de exibição do boletim de ocorrência, constou do acórdão (fls. 214/215): *“Como a ré não comprovou a efetiva existência dos supostos boletins de ocorrência e nega que este seja o motivo do cancelamento da conta, não há como acolher o pedido de obrigação de fazer consistente na exibição dos referidos documentos – ausente qualquer início de prova de sua existência.”*

Assim, as questões, relevantes à solução da causa, foram abordadas – se bem ou mal, não enseja embargos. O caso encerra, pois, tão-só, discordância do decidido, a refugir aos lindes específicos dos embargos, adstrito à reexpressão da decisão e não à sua redecisão.

Assim, se a conclusão do acórdão não é a desejada pelo recorrente ou se houve, segundo seu pensar, interpretação equivocada dos regramentos legais ou dos documentos apresentados, tal é questão de convencimento do julgador, sendo despropositado se a tencione alterar por meio de embargos de declaração.

A propósito o Superior Tribunal de Justiça, em tema semelhante, já decidiu:

“Rejeitam-se os Embargos de Declaração, inexistindo a alegada obscuridade, dúvida ou contradição. Impróprios, demais, para o efeito infringente” (Embargos de Declaração no REsp 3200/P.B; "Jurisprudência do STJ e do TRF" - Lex 21/38).

“Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição” (STJ-1ª Turma, REsp 15.774-0SP-EDcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895, 2ª col., em.).

3. Pelo exposto, os embargos são rejeitados.

Vicentini Barroso